XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO INTERNACIONAL I

SANDRA REGINA MARTINI

WILSON DE JESUS BESERRA DE ALMEIDA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sandra Regina Martini ; Wilson de Jesus Beserra de Almeida Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-431-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Responsabilidade. 3. Tributação.

4. Processo de integração. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

O Grupo de Trabalho de Direito Internacional I, abordou temas gerais do direito internacional e, particularmente, no XXVI COMPEDI, foi desenhado a partir de temas como Saúde mental no trabalho humanitário analisando o outro pela visão do direito fraterno até a Lavagem de dinheiro e cooperação internacional e a responsabilização das instituições financeiras".

Entre as "Drogas ilícitas e sua possível legalização no Brasil"e o "Non-Refoulement como obrigação Jus Cogens típica", a soberania é analisada e comparada sempre no contexto isento do sentido acadêmico. Neste contexto ainda surgiram análises criticas a processos contemporâneos de integração regional como o "Parlandino"nas suas perspectivas presentes e futuras frente a frente com "O processo de integração e novas formas de regulação comum da governança na União Européia.

Os conceitos de "trabalho decente e trabalho digno" em confronto com as normas internacionais que vedam o retrocesso do direito do trabalho foram apresentados como uma esperança de que haja alguma volta aos temas e as ações que protegem os trabalhadores em um mundo que prima pela liberalização das normas e conquistas dos trabalhadores e a valorização da redução de custos de produção para que produtos e serviços baratos possam chegar a todos os cantos do planeta.

A tributação das empresas multinacionais levada a cabo pela harmonização, por um lado e, a defesa de seus interesses, por outro, foi tratada e está em harmonia, dentro do GT, com temas como Formulary Apportionment e preços de transferência no contexto do planejamento tributário.

Por fim, mas não menos importante, " a posse de armas nucleares por estados revisionistas" esteve lado a lado com "o direito ao desenvolvimento e o papel do comércio internacional. Há então, o "Construtivismo como ferramenta de análise para explicar a reconfiguração do "Poder Sobre" da soberania estatal contemporânea" que foi analisada em contexto semelhante a outro importante tema, como seja, "Feminicidio"como mero simbolismo.

Profa. Dra. Sandra Regina Martini (UNIRITTER/UFRGS)

Prof. Dr. Wilson JB Almeida (UCB)

POSSE DE ARMAS NUCLEARES POR ESTADOS REVISIONISTAS

POSSESSION OF NUCLEAR WEAPONS BY REVISIONIST STATES

Filipe Augusto Silva [1]
Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno [2]

Resumo

Pretende-se no presente artigo enfrentar a questão da posse de armas nucleares por Estados Revisionistas, e o perigo que isto representa para a ordem internacional contemporânea. Para tanto, discorrer-se-á sobre a Teoria da Dissuasão Nuclear, bem como sobre a redução gradativa e consequente abolição deste tipo de armamento. Após, examinar-se-á os aspectos legais do tema sob o Direito Internacional. Ao final, se apresentará uma estratégia formulada para se lidar com referido problema. A vertente metodológica adotada: jurídico-sociológica; tipo de raciocínio: dialético; tipos metodológicos da pesquisa: histórico-jurídico, jurídico-interpretativo e o jurídico-propositivo.

Palavras-chave: Arma nuclear, Estado revisionista, Teoria da dissuasão nuclear, Tratado de não-proliferação de armas nucleares, Ordem internacional

Abstract/Resumen/Résumé

It is intended in this paper to address the issue of the possession of nuclear weapons by Revisionist States, and the danger this poses to the contemporary international order. To do so, the Nuclear Deterrence Theory will be discussed, as well as the gradual reduction and consequent abolition of this type of weaponry. After, the legal aspects of the topic will be examined under the International Law. At the end, a strategy formulated to deal with this problem will be presented. The methodological aspects adopted: juridical-sociological; reasoning type: dialectical; research methodological types: juridical-historical, juridical-interpretative, juridical-propositional.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Nuclear weapon, Revisionist state, Nuclear deterrence theory, Treaty on the non-proliferation of nuclear weapons, International order

---

[1] Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna. Pós-graduado em Direito Penal/Processual Penal pelo Centro Universitário Newton Paiva. Mestre em Direito pelo Programa de pós-graduação Stricto Sensu Universidade de Itaúna. Advogado.

[2] Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas do Oeste de Minas. Especialista em Ciências Criminais Universidade Gama Filho. Mestranda em Direito pelo Programa de pós-graduação Stricto Sensu Universidade de Itaúna. Advogada.

Introdução

Desde o momento que foram concebidas e efetivamente utilizadas, as armas nucleares mudaram os rumos da história da humanidade, inaugurando um novo período, a Era Atômica. A partir deste acontecimento, os Estados viram-se diante de um novo problema de proporções globais: o perigo da aniquilação humana através do uso de referido tipo de armamento, tamanho o seu poder destrutivo.

Com a proliferação das armas nucleares após a 2ª Guerra Mundial, houve um período de elevada tensão, conhecido como a Guerra Fria, onde o destino da humanidade repousava na manutenção de um equilíbrio precário entre duas potências nuclearmente armadas, a saber, Estados Unidos e a União Soviética, criando-se uma espécie de "balança do terror" no mundo.

Com o fim da Guerra Fria, o problema da proliferação se agravou, tanto que pequenas nações conseguiram obter armamento nuclear e, alguma delas, constituem-se em Estados Revisionistas, ou seja, que estão insatisfeitos com as regras e normas que regem a ordem internacional e a posição eu ocupam nesta seara. O problema é que, referido descontentamento, gera uma situação onde tais países utilizam-se da ameaça de uso de armas nucleares para desafiar o sistema internacional com o fito de modificá-lo.

Dessa forma, nos dias de hoje, instaurou-se uma "tensão nuclear" ainda maior do que aquela da Guerra Fria, onde o equilíbrio precário que existia naquela época, parece ter desaparecido, o que se deu em razão da proliferação de armas nucleares, principalmente para os Estados Revisionistas com pouca proeminência no cenário internacional.

Assim, o objetivo do presente artigo é analisar a questão da posse de armas nucleares pelos Estados Revisionistas, examinando os conceitos da Teoria da Dissuasão Nuclear e da Abolição Nuclear, bem como a legalidade de referido armamento sob o Direito Internacional para, ao final, propor soluções para este problema que desafia a humanidade no século XXI. Servirá como Marco Teórico o seguinte trecho de autoria da francesa Thérèse Delpech:

> A era dos pequenos poderes também significa que as nações em questão frequentemente acreditam que não possuem uma participação justa em um determinado sistema internacional. Talvez eles façam tudo o que puderem para mudar isso. Meios pacíficos – incluindo diplomacia violenta, o jeito Norte Coreano – podem ser empregados. Meios não-pacíficos dificilmente podem ser excluídos. A teoria da dissuasão favorece os poderes do status quo, não os poderes insatisfeitos com as limitações impostas a eles pela distribuição existente de poder e armas superiores nas mãos de outros. Neste sentido, os anos recentes têm mostrado exemplos perigosos de estratégias assimétricas bem-sucedidas (por exemplo, a Guerra do Líbano de 2006, entre Israel e o Hezbollah).[1] (DELPECH, 2012, p.112).

[1] Tradução nossa.

No tocante à metodologia, adotar-se-á a vertente metodológica jurídico-sociológica, uma vez que se analisará a questão jurídica das armas nucleares como variável dependente da sociedade. O tipo de raciocínio utilizado será o dialético, pois confrontar-se-á as ideias aparentemente contraditórias da dissuasão nuclear e da abolição nuclear, alcançando-se uma síntese. Por fim, os tipos metodológicos da pesquisa empregados serão o histórico-jurídico, jurídico-interpretativo e o jurídico-propositivo (DIAS; GUSTIN, 2010, p.22-29).

1. Dissuasão Nuclear e a Prevenção do Uso de Armas de Destruição em Massa

A Teoria da Dissuasão Nuclear é constituída por vários conceitos e visões distintas. De modo geral, referida teoria tem como escopo " [...] convencer um potencial adversário que os riscos e custos da ação por ele proposta superam, em muito, qualquer ganho que ele espere talvez alcançar[2]" (BUSH; FELBAB-BROWN; INDYK; O`HANLON; PIFER; POLLACK, 2010, p.1). Assim, a dissuasão nuclear pretende garantir que os países portadores de armas de destruição em massa não irão utilizá-las por receio de igual retaliação nuclear por outros Estados, criando-se uma espécie de "balança de terror" no mundo (WALZER, 2015, p.305/306). Nesse sentido:

> Se a bomba atômica puder ser usada sem receio de uma igual retaliação substancial, isto claramente encorajará a agressão. Com muito mais razão, portanto, é que devem ser tomadas todas as medidas necessárias para se assegurar que a posse multilateral da bomba, uma vez que isto se prove inevitável, seja acompanhada por ajustes que garantam, com a maior certeza possível, que o agressor que use a bomba, também a tenha utilizada contra ele.
> Se tais ajustem forem feitos, a bomba não pode deixar de ser considerada como um poderoso inibidor da agressão. Faria, relativamente, pouca diferença, caso um poder possuísse mais bombas e estivesse mais bem preparado para resistir às mesmas, do que seu oponente. De toda forma, ele sofreria uma destruição incalculável de vida e propriedade. É certo que existiu, na década de trinta, uma aversão mais profunda e provavelmente mais generalizada à guerra do que em qualquer outra era da história. Sob aquelas circunstâncias, o nascimento de uma nova guerra exigiria uma situação que combinasse ditadores de uma irresponsabilidade singular, com uma noção entre eles e seus militares, que a agressão seria bem-sucedida e barata. A possibilidade de homens irresponsáveis ou desesperados se tornarem governantes de estados poderosos, sob o sistema de políticas internacional existente, não pode ser descartada no futuro. Mas parece ser bem possível apagar a ideia – se não entre governantes loucos, mas pelo menos entre seus apoiadores militares – de que a agressão será barata.[3] (BRODIE, 1946, p.61/62).

Infelizmente, enquanto existirem armas nucleares, a Teoria da Dissuasão Nuclear parece ser a política mais sensata a ser utilizada para se lidar com as mesmas, tendo em vista que as alternativas a tal teoria incluem a chantagem, a intimidação, a coerção, bem como o próprio uso de referido armamento (DELPECH, 2012, p.11). A dissuasão:

[2] Tradução nossa.
[3] Idem.

> [...] importa mais às nações dispostas a limitar a intensificação da violência. Conclui-se, então, que a dissuasão importa mais às democracias adversas-ao-risco, sejam elas Ocidentais, Asiáticas, ou do Oriente Médio. Levou algum tempo para as nações Ocidentais convencerem Moscou que a dissuasão era a melhor política, quando armas nucleares estavam envolvidas. Ainda não é claro hoje se tal tentativa foi plenamente bem-sucedida. No caso da China, a dissuasão significou, por muito tempo, coerção, e talvez ainda signifique atrás de portas fechadas. Como o Paquistão, Irã e Coréia do Norte calculam os custos e benefícios prospectivos, permanece um enigma.[4] (DELPECH, 2012, p.1, nota de rodapé 3).

Nesse ponto, ressalta-se que há alguns estudiosos[5] que argumentam que a Teoria da Dissuasão, na verdade, serve como justificativa para a existência e manutenção de armas nucleares. Somado a isso, existe uma confusão analítica advinda da ideia de que a dissuasão nuclear somente merece credibilidade caso se comtemple o uso de fato de armas nucleares. "Como consequência, frequentemente, apenas uma pequena diferença é percebida entre uma doutrina da dissuasão e uma doutrina do uso real. Isto leva à crença que a dissuasão nuclear é inseparável da doutrina do uso, enquanto, na verdade, o propósito da dissuasão é evitar o uso."[6] (DELPECH, 2012, p.11/12).

Um argumento que corrobora a distinção entre a doutrina da dissuasão e a doutrina do uso real, é que, caso alguma arma nuclear eventualmente for utilizada por um país em um ataque, a dissuasão nuclear irá falhar em alcançar seu objetivo, a saber, o de evitar o uso de armamento nuclear. Por isso que é impossível, por uma questão puramente lógica, que tal doutrina contemple em seu âmbito o uso de fato de armas nucleares, pois, uma vez que este cenário se apresente, a mesma terá, ulteriormente, fracassado. É contraditório se condicionar a própria validade e funcionamento de uma teoria à ocorrência de algo que, caso de fato ocorra, a destruirá por completo.

O objetivo da dissuasão nuclear em se evitar o uso de armas nucleares, pode ser confirmado pelo próprio criador de tal teoria, quando o mesmo afirmou que "Até o momento, o principal propósito de nosso estabelecimento militar tem sido vencer guerras. Daqui em diante, seu principal propósito deve ser evitá-las[7]" (BRODIE, 1946, p.62).

É preciso ter em mente que, a partir do momento em que a tecnologia para o desenvolvimento de armas nucleares tornou-se uma realidade, a sua obtenção por outros países era praticamente impossível de se evitar, sendo apenas uma questão de tempo para que isso ocorresse. E, conforme visto, o monopólio deste tipo de armamento tem um grande potencial

---

[4] Tradução nossa.
[5] Nesse sentido, ver: OAM, Sue Wareham. Nuclear Deterrence Theory – a Threat to Inflict Terror. In: **Flinders Law Journal**. Adelaide: Flinders University, 2013, v.15, n.2, pp.257-272.
[6] Tradução nossa.
[7] Idem.

de fomentar um ânimo agressivo pelo detentor. Assim, acredita-se que a ideia da dissuasão surge do pragmatismo exigido para se lidar com a questão das armas nucleares no cenário internacional.

Portanto, atualmente, considerando-se que a posse de armas nucleares por algumas nações é uma realidade, a dissuasão existe como um meio para se evitar o uso deste tipo de armamento, e não como uma justificativa para mantê-lo. E ainda que se considere a manutenção deste tipo de armamento como um efeito indireto da dissuasão nuclear, isto não tem o condão de descaracterizar o verdadeiro objetivo de tal teoria, uma vez que, conforme visto, apesar de suas várias imperfeições, ainda sim é a melhor alternativa viável atualmente, para que se reduza de maneira considerável a ocorrência de uma guerra nuclear.

1.1. Política da Dissuasão e Política da Eliminação: relação antagônica ou de interdependência?

A ideia da dissuasão nuclear pode ser considerada, à primeira vista, como incompatível com a política de eliminação do arsenal nuclear mundial, tendo em vista que aquela, para atingir seu objetivo, exige a manutenção de armas nucleares pelos Estados. No entanto, a partir do momento que a presente questão passe a ser enxergada sob uma perspectiva diferente, percebe-se que esta suposta contradição é apenas aparente.

Defende-se aqui que a questão das armas nucleares deve ser tratada de forma pragmática. Assim, considerando-se o fato de que a posse deste tipo de armamento é uma realidade, e a sua completa eliminação deve ser realizada de forma conjunta – empreendimento este que demandará um longo tempo, tendo em vista as circunstâncias que envolvem o cenário político e as relações internacionais atuais – uma vez que, conforme já demonstrado, a posse unilateral representa uma situação ainda pior que a posse multilateral, acredita-se que a única maneira sensata de se lidar com este quadro, seja através da adoção simultânea das políticas da dissuasão e da eliminação.

Mas como conciliar dois conceitos aparentemente inconciliáveis? Em primeiro lugar, o **verdadeiro** objetivo da Teoria da Dissuasão deve ser compreendido, a saber, o de impedir o uso de armas nucleares pelos Estados. Em segundo lugar, deve-se ter em mente que as alternativas **reais e imediatas** à referida teoria, constituem-se em situações muito piores, como, por exemplo, a chantagem e a coerção. Por último, a teoria deve ser vista como uma necessidade **temporária** à situação internacional contemporânea, ou seja, constitui-se numa teoria fadada à obsolescência, uma vez que se alcance uma alternativa melhor e permanente que, no caso, seria a eliminação do arsenal nuclear por todos os países que os mantém.

Assim, com essas premissas em mente, pode-se afirmar que a Teoria da Dissuasão Nuclear deve ser adotada como uma política de **curto prazo,** juntamente com uma política de **médio e longo prazo**, quais sejam, a redução gradativa e completa abolição das armas nucleares. Não se deve descartar ou diminuir a importância da dissuasão no contexto internacional atual. Os críticos desta teoria têm de entender que, **o errado, é conceber a política da dissuasão como uma de caráter permanente**, que irá reger indefinidamente a ordem internacional. A seguinte diferenciação deve ser feita: entre aqueles que reconhecem a importância contemporânea da dissuasão nuclear, mas que entendem seu caráter estritamente temporário e, entre aqueles que a concebem como uma política permanente, utilizando-se da mesma como justificativa para proliferação de armamento nuclear. Estes últimos, sim, merecem críticas.

Para uma melhor compreensão desta visão, realiza-se a seguinte analogia: todos concordam que a fome é algo terrível que atinge grande parte da população mundial, e que devem ser tomadas todas as medidas para que a mesma seja erradicada o mais rápido possível. Portanto, deve ser adotada uma política para sua eliminação, política esta que, inexoravelmente, será de longo prazo, uma vez que referida situação é muito complexa e levará tempo para que seja resolvida de vez. No entanto, durante o lapso de tempo até a resolução do problema, muitas pessoas pereceriam caso uma medida imediata, não fosse adotada, com o intuito de amenizar a atual situação. Assim, juntamente com a política de erradicação, uma outra, de curto prazo, precisa ser tomada para diminuir os efeitos nefastos da fome. **O mesmo raciocínio deve ser aplicado no tocante à questão das armas nucleares**.

Do que adiantaria a adoção unicamente de uma política de curto prazo, com efeitos paliativos, sendo que o problema jamais seria resolvido de maneira definitiva? E de que serviria a adoção exclusiva de uma política de longo prazo, se isso significasse a perda de incontáveis vidas, até a erradicação do problema? **Portanto, outra alternativa não resta a não ser concluir que, a relação entre a política da dissuasão nuclear e da eliminação das armas de destruição em massa, é de interdependência, e não de antagonismo**. Uma não pode existir sem a outra, dentro do cenário político internacional contemporâneo.

Defender a Teoria da Dissuasão Nuclear não impede que se pregue, ao mesmo tempo, a redução gradativa e consequente abolição das armas de destruição em massa, sendo justamente esta visão a defendida pelo presente trabalho. É essencial que se entenda que não são posicionamentos ideológicos mutuamente excludentes.

Obviamente que, a imediata abolição das armas nucleares, seria o caminho ideal a se seguir. Porém, acreditar que países como China ou Rússia estejam dispostos, num futuro

próximo, a concordar com esta política, beira a ingenuidade. O desarmamento mútuo apenas será uma alternativa plausível, caso os Estados decidam trabalhar **conjuntamente** para atingir este objetivo (WALZER, 2015, p.310). Assim, a eliminação das armas nucleares está irremediavelmente vinculada a um consenso entre as nações neste sentido.

Afirma-se isso pois, a abolição, para funcionar, deve ser completa, visto que a **eliminação total** por apenas alguns países, levaria a um indesejado monopólio, que tem o condão de ser uma situação ainda pior que a posse multilateral. Portanto:

> [...] sem a ameaça de uso, o uso real seria muito mais provável. A eliminação das armas nucleares não melhoraria a política de não-proliferação, mas daria a países como a Coréia do Norte e Irã um perigoso poder de chantagem.
> A hostilidade política não é induzida pela inquietação criada por armas nucleares, mas somente o aliviamento da hostilidade política permitiria o desmantelamento de arsenais nucleares. [...].
> Com o advento das armas nucleares, a crença não era a de que todas as guerras se tornaram impensáveis, mas que as guerras futuras seriam menos irrestritas. Aqueles que propõem a eliminação deveriam explicar *por que* as guerras seriam menos irrestritas sem as armas nucleares. Eles deveriam abordar a questão das forças nucleares Chinesas e Russas, ambos países tendo aumentado a proeminência das armas nucleares, a China como um poder em crescimento e a Rússia como um em declínio. Deveriam reconhecer que a ocultação de estoques nucleares seria mais difícil para as democracias do que para as autocracias e que, mesmo se os estoques atuais fossem genuinamente eliminados, novos poderiam ser produzidos durante o curso de um conflito.[8] (DELPECH, 2012, p.55).

Por todo o exposto, conclui-se que a Teoria da Dissuasão Nuclear em si não é o problema, e sim a sua aceitação como uma política permanente para lidar com a questão das armas nucleares. Referida teoria constitui-se numa política de curto prazo com o objetivo de lidar com a atual situação internacional, evitando, ainda que de maneira imperfeita, a eclosão de uma guerra nuclear. Desta forma, a sua adoção deve ser necessariamente acompanhada de uma política de médio a longo prazo, consistente na redução e consequente erradicação conjunta, pelos países, de seus arsenais nucleares.

1.2. Conceitos atinentes à Teoria da Dissuasão Nuclear

Desde a sua criação por Bernard Brodie, em 1945, a dissuasão nuclear tem sido bastante estudada, principalmente no período da Guerra Fria, sendo que vários conceitos e entendimentos sobre o tema foram concebidos e revistos, com o objetivo de se acompanhar as constantes mudanças ocorridas no cenário internacional político. Dessa maneira, é necessário que se discorra sobre alguns conceitos que integram a Teoria da Dissuasão Nuclear, para que se possa compreender o seu papel e funcionamento no mundo contemporâneo.

[8] Tradução nossa.

1.2.1. Dissuasão Estendida e Credibilidade

A dissuasão estendida pode ser conceituada como a ameaça, implícita ou explícita, de retaliação por parte de um país, contra um adversário, que ataque algum de seus aliados, ou seja, o ataque não precisa ocorrer no território do país retaliante para que haja uma resposta deste último, basta que a agressão tenha como alvo o território de um de seus aliados (MONTGOMERY, 2016, p.2). Assim, referida ideia exige a interação de pelo menos três atores estratégicos distintos: o defensor (o extensor da dissuasão); o desafiador (a figura a ser dissuadida) e; o protegido (o alvo do desafio e a parte a ser defendida) (CRAWFORD, 2009, p.279).

Existem dois tipos de dissuasão estendida: geral e imediata. Na primeira, há a existência de uma relação de proteção entre defensor e protegido, e o desafiador é dissuadido de coagir este último por medo da resposta do primeiro. Já a segunda espécie ocorre quando a dissuasão estendida geral falha, ou seja, o desafiador passa a coagir o protegido abertamente, e o defensor ameaça, de maneira evidente, intervir na situação. "Se o desafiador recuar por causa das ações do defensor, então a dissuasão estendida imediata foi bem-sucedida. Ela falha se, afrontando o defensor, o desafiador ataca o protegido.[9]" (CRAWFORD, 2009, p.279/280).

O objetivo de proteção a nações aliadas, preconizado pela dissuasão estendida, produz um efeito de extrema importância: impede que haja a proliferação de armas nucleares para outros países, tendo em vista que, ao contar com o escudo proporcionado pelo país defensor, os Estados protegidos não buscarão adquirir ou desenvolver este tipo de armamento (DELPECH, 2012, p.29).

Um exemplo de que tal efeito funciona, pode ser percebido na postura do Japão contra a introdução, desenvolvimento ou posse de armas nucleares em seu território. O fato de estar bem próximo da China e, principalmente, da Coréia do Norte, poderia instigar o Japão a produzir armamento nuclear como forma de dissuadir tais nações a atacá-lo. Porém, com a proteção estendida proporcionada pelos Estados Unidos, o Japão se sente seguro o suficiente para, até o presente momento, não se engajar em referida política armamentista nuclear.

Porém, um dos problemas apresentados pela dissuasão estendida, envolve a sua dependência em relação a outro conceito, o da credibilidade, para atingir satisfatoriamente os seus objetivos. A credibilidade é constituída por dois aspectos distintos: capacidade e determinação. "O adversário deve estar convencido que a capacidade do inimigo em agir está lá, fazendo com que os custos sejam maiores que as vantagens em atingir seus objetivos. Ele

[9] Tradução nossa.

também deve acreditar na determinação do inimigo: Suas intenções devem ser críveis.”[10]. (DELPECH, 2012, p.45). Faz parte de referido conceito fazer com que o adversário acredite que a retaliação será mais devastadora que o ataque que a provocou.

Assim, principalmente em relação à determinação do país defensor, a ideia da dissuasão estendida é bem menos crível que a da dissuasão propriamente dita, tendo em vista que, constitui-se em tarefa muito difícil, fazer com que um adversário acredite que uma nação esteja verdadeiramente disposta a arriscar a segurança de seu próprio povo e território, em defesa de seus aliados, quando armas nucleares estão envolvidas. Apesar disso, a dissuasão estendida ainda pode ser considerada como um instrumento eficaz no combate ao uso de armamento nuclear pelos Estados.

1.2.2. (In)Certeza

O tema revolve em torno da questão de como os líderes das nações interpretam e se portam diante de ameaças. A dissuasão nuclear funcionaria de maneira mais eficiente caso os Estados tivessem certeza da resposta de seus adversários, ou seria melhor que houvesse incerteza sobre a mesma? Em outras palavras, a ambiguidade fortalece ou enfraquece a Teoria da Dissuasão Nuclear (DELPECH, 2012, p.46/47)? Esta questão:

> [...] foi calorosamente debatida durante a Guerra Fria. O princípio por trás da ambiguidade é que a dissuasão funciona melhor caso o adversário seja confundido por incertezas na resposta do inimigo, o que frustra o ataque e o planejamento de contingencia. Thomas Schelling pensava que a incerteza, em essência, realmente fortalecia a dissuasão: A ideia é de que um adversário, incerto sobre como seu inimigo poderia responder a uma certa ação, pensaria duas vezes sobre praticar tal ação. [...] Herman Kahn acreditava no oposto: que a dissuasão funcionaria melhor quando o oponente compreendesse completamente as consequências inevitáveis de um ataque.[11] (DELPECH, 2012, p.47).

É inegável que a incerteza paira sobre o cenário internacional contemporâneo, constituindo-se como um exemplo acurado, as atitudes tomadas pelo líder da Coréia do Norte, Kim Jong-un. Neste caso específico, há incerteza envolvendo tanto as ações do ditador coreano, quanto as respostas às mesmas por parte dos Estados Unidos.

Os constantes testes nucleares realizados pela Coréia do Norte, claramente também tinham como objetivo averiguar até que ponto a política da “Paciência Estratégica”, adotada pelo Governo Norte-Americano, suportaria. A incerteza criou uma espécie de “círculo vicioso” entre os países, no qual os Estados Unidos não empreendiam uma resposta mais assertiva frente à incerteza sobre as atitudes do líder Norte-Coreano, e este se aproveitava da própria incerteza

[10] Tradução nossa.
[11] Idem.

emanada por sua figura, para testar a incerteza que possuía em relação a determinação Norte-Americana.

Esse exemplo demonstra que a ambiguidade em algumas situações, ao invés de dissuadir, pode levantar dúvidas sobre a determinação do adversário, incitando, inclusive, uma postura provocativa. Desta forma, suscitar um sentimento de certeza na outra parte é mais seguro em certas ocasiões. Assim:

> Em um mundo onde surpresas estratégicas tendem a se tornarem a regra, ao invés da exceção, a incerteza pode provar ser mais perturbadora para o Ocidente do que para seus potenciais adversários – particularmente se eles estiverem convencidos que as sociedades Ocidentais estão cada vez menos dispostas a lutar. A manipulação do risco, um conceito frequentemente associado com a incerteza, também parece ser melhor entendido (e praticado) hoje pelos líderes da Coréia do Norte e do Irã, do que pelas potências Ocidentais.[12] (DELPECH, 2012, p.48).

2. Análise Jurídica da Legalidade das Armas Nucleares sob o Direito Internacional

A legalidade das armas nucleares, no âmbito do Direito Internacional, pode ser analisada sob diferentes aspectos que vão desde a obtenção, até o uso pelos Estados, de tal armamento. Esta análise inclui o exame legal de referidas armas, sob as normas do Direito Humanitário e de tratados internacionais. Na sequência, realizar-se-á uma breve análise deste tema.

2.1. A legalidade do uso de Armas Nucleares sob o Direito Internacional Humanitário

O Direito Internacional Humanitário (DIH) constitui-se num corpo normativo complexo, formado por regras costumeiras, geralmente voltadas à regulamentação da condução das hostilidades na guerra (*jus in bello*), muitas das quais estão codificadas nas Convenções de Haia e Convenções de Genebra (BURROUGHS; GRANOFF; MOXLEY JUNIOR; 2011, p.609/610). A Corte Internacional de Justiça, em sua Opinião Consultiva sobre a Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares[13], concluiu que o uso de tal armamento está sujeito ao DIH e que, de forma geral, seria considerado ilegal sob as normas estabelecidas pelo mesmo (BURROUGHS; GRANOFF; MOXLEY JUNIOR, 2011, p.637). Neste sentido:

> Primariamente, dentre as regras do direito internacional humanitário (DIH) está a distinção nos ataques, a qual exige que as partes, em qualquer conflito – internacional ou não-internacional – direcione ataques apenas contra objetivos militares lícitos, sejam pessoas ou objetos. Entretanto, mesmo se o ataque for assim direcionado, a regra da proporcionalidade dita que o dano civil (mortes, ferimentos, dano a objetos civis, ou uma combinação deles) não pode ser excessivo quando comparado com a

[12] Tradução nossa.
[13] Disponível em http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=4&k=e1&p3=4&case=95. Acesso em 30/04/2017.

> vantagem militar direta e concreta antecipada.[14] (BERSAGEL; CASEY-MASLEN; NYSTUEN, 2014, p.2).

A regra ou princípio da Discriminação (Distinção) encontra-se positivado no artigo 51 (4) e (5), alínea "a", do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra (CONVENÇÃO DE GENEBRA, 1977), que tratam sobre a proteção da população civil. Este artigo preconiza que são proibidos ataques indiscriminados que, por sua vez, se traduzem naqueles que: não são dirigidos contra um objetivo militar específico; empregam métodos ou meios de combate impossíveis de serem dirigidos contra um objetivo militar específico; empregam métodos ou meios de combate cujos efeitos não seja possível limitar, de acordo com as regras de referido Protocolo Adicional; são realizados através de bombardeio, quaisquer que sejam os métodos ou meios utilizados, direcionados a um ou vários alvos militares, claramente delimitado, situados em uma cidade, um povoado, uma aldeia ou outra área em que haja concentração análoga de pessoas civis ou bens de caráter civil; e que em consequência, em qualquer de tais casos, possam atingir indistintamente objetivos militares e pessoa civis ou, ainda, bens de caráter civil.

Por sua vez, a regra ou princípio da Proporcionalidade, que possui um forte vínculo com o da Discriminação, está estampado também em referido artigo 51, porém no inciso 5, alínea "b". Esta alínea prega que, considerar-se-ão indiscriminados, os ataques quando se pode prever que causarão incidentalmente mortos e ferimentos entre a população civil, ou danos a bens de caráter civil, ou ambas as coisas, e que seriam excessivos em relação à vantagem militar concreta e diretamente prevista.

Obviamente que o uso de armamento nuclear poderia ser analisado através de outros instrumentos normativos, presentes sob a égide do Direito Internacional Humanitário, como, por exemplo, o Estatuto de Roma, que rege o Tribunal Penal Internacional. Entretanto, só com o exame de tais princípios dispostos no Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra, já é possível concluir que **o uso legal de armas nucleares é impossível**, uma vez que não há possibilidade em se limitar os efeitos de um ataque realizado com a utilização de armamento desta natureza.

2.2. Instrumentos Normativos sobre Não-Proliferação, Desarmamento e Zonas Livres de Armas Nucleares

Após a Segunda Guerra Mundial, a proliferação de armas nucleares pelo mundo passou a ser uma grande preocupação, tendo em vista seu imenso poder destrutivo. Assim, Estados Unidos, Reino Unido e União Soviética, resolveram negociar o Tratado de Não-

[14] Tradução nossa.

Proliferação de Armas Nucleares (TNP), que foi aberto a adesões em 1968, entrando em vigor internacional no ano de 1970. Atualmente, 191 países[15] são parte deste tratado internacional.

O TNP, em seus artigos I e II (ESTADOS UNIDOS; REINO UNIDO; UNIÃO SOVIÉTICA, 1968), preconiza, de forma geral, que os Estados-Parte nuclearmente armados[16] se comprometem a não transferir armas nucleares, bem como a não assistir, encorajar ou induzir a sua fabricação ou obtenção pelos Estados-Parte não-nuclearmente armados que, por sua vez, se comprometem a não receber, fabricar ou adquirir este tipo de armamento.

Os artigos IV e V do TNP asseguram o direito do uso pacífico de energia nuclear pelos Estados-Parte, encorajando, neste sentido, a pesquisa e a troca de tecnologias e informações entre os países. Já o artigo VI consagra disposição importantíssima, ao declarar que **os Estados-Parte se comprometem a engajar em negociações de medidas efetivas para a cessação da corrida armamentista nuclear e para o desarmamento nuclear**, assim como de um tratado sobre desarmamento completo e geral, sob estrito e efetivo controle internacional.

O TNP dispõe, ainda, em seu artigo VII, sobre as chamadas "Zonas Livres de Armas Nucleares" (ZLAN). Segundo a Resolução 3472 (B) da Assembleia Geral da ONU (ONU, 1975), referidas zonas possuem dois requisitos mínimos para sua existência: a) a ausência completa de armas nucleares dentro dos limites da zona estabelecida e; b) o estabelecimento de um sistema internacional de verificação e controle para garantir a observância das obrigações pelos Estados-Parte da zona livre de armas nucleares.

Atualmente existem cinco tratados em vigor, estabelecendo ZLAN: 1) Tratado de Tlatelolco para a Proibição de Armas Nucleares na América Latina e no Caribe, de 1967; 2) Tratado de Rarotonga sobre a ZLAN do Pacífico Sul, de 1985; 3) Tratado de Bangkok sobre a ZLAN do Sudeste Asiático, de 1995; 4) Tratado de Pelindaba sobre a ZLAN Africana, de 1996 e; 5) Tratado de Semipalatinsk sobre a ZLAN da Ásia Central, de 2006. Ademais, a Mongólia, em 1992, se autodeclarou um Estado livre de armas nucleares, e o Tratado da Antártida, firmado em 1959, proíbe a presença de armas nucleares na região Antártica (BERSAGEL; CASEY-MASLEN; NYSTUEN, 2014, p.11).

Apesar do intuito do TNP em impedir a proliferação de armas nucleares:

> [...] o regime global de não proliferação tem encontrado dificuldades para se consolidar como uma verdadeira norma internacional. Atacados por alguns como uma forma de "apartheid nuclear" e tratado por muitos Estados como uma obsessão por parte de países ricos, as restrições impostas pelo TNP têm funcionado como uma espécie de conjunto de aspirações às quais os países precisam ser coagidos a aceitar e

[15] Informação disponível em http://disarmament.un.org/treaties/t/npt. Acesso em 01/05/2017.

[16] O artigo IX (3) do TNP esclarece que são considerados "Estados nuclearmente armados" aqueles que fabricaram e explodiram uma arma nuclear ou outro dispositivo nuclear explosivo antes de 01/01/1967. Neste conceito se encaixam China, Estados Unidos, França, Reino Unido e Rússia.

> não como uma obrigação legal vinculante. Progressos ilícitos no sentido de produzir armas nucleares têm se revelado difíceis de detectar e interromper, já que seus passos iniciais são idênticos ao desenvolvimento de usos pacíficos da energia nuclear especificamente autorizados pelo TNP. O tratado proibia, mas não evitava, que signatários como Líbia, Síria, Iraque e Irã mantivessem programas nucleares clandestinos em violação das salvaguardas do TNP ou, no caso da Coréia do Norte, se retirasse do tratado em 2003 e testasse e transferisse tecnologia nuclear sem controle internacional.
> No caso de um Estado violar ou repudiar termos do TNP, hesitar cumprir suas determinações ou simplesmente se recusar a reconhecer a legitimidade de uma norma internacional de não proliferação, não existe nenhum mecanismo previsto para implementar a aplicação da norma. (KISSINGER, 2015, p.338/339).

Considerando-se a falta de um mecanismo cogente para assegurar o cumprimento do TNP, este tratado depende, em grande parte, para a consecução de seus objetivos, que os países estejam dispostos a cumprir com suas obrigações perante a ordem internacional contemporânea, ou seja, a se submeterem ao *status quo*, assunto este que será tratado na sequência.

3. *Status quo* e sua relação com o surgimento de conflitos entre Estados

A ideia de *status quo* está ligada à Teoria da Transição de Poderes que, de forma geral, procura estabelecer uma nova visão do funcionamento das políticas no âmbito mundial. Referida teoria prega que as interações políticas entre os Estados, baseiam-se em seu grau de cometimento com o *status quo*, que, por sua vez, **significa a larga aceitação das normas e regras internacionais existentes** (KUGLER; LEMKE; TAMMEN, 2011, p.2).

De acordo com essa teoria, o *status quo* é mantido pela nação dominante e seus aliados, que estão satisfeitos com o funcionamento da ordem internacional estabelecida. Por outro lado, há Estados que não concordam com referido sistema internacional vigente, estando, portanto, insatisfeitos (**Estados Revisionistas**), uma vez que não acreditam estar recebendo o que merecem do mesmo (KUGLER; ORGANSKI, 1989, p.173).

A insatisfação com o *status quo* pode levar a conflitos entre Estados, com o objetivo de se alcançar uma mudança na ordem internacional estabelecida. Obviamente que tal mudança pode ser alcançada através de outros meios, como, por exemplo, através do incremento da população, economia e influência política do país. Porém, existem nações insatisfeitas com o *status quo* – **e que apresentam um grande grau de indiferença às normas internacionais** – munidas de armas nucleares, que enxergam na ameaça de utilização destes armamentos, uma alternativa para modificar tal situação, como é o caso, por exemplo, da Coréia do Norte.

Não se pretende aqui proceder-se à análise da Teoria da Transição de Poderes, e sim ressaltar que **alguns Estados Revisionistas, em menor ou maior grau, não possuem respeito pelas normas que regem o sistema internacional**, estando dispostos a se valer da força para

alcançar seus objetivos, seja eles quais forem. A insatisfação, portanto, tem o condão de gerar indiferença pelas normas internacionais e levar a conflitos entre nações, ameaçando o *status quo*.

3.1. O Problema da Posse de Armas Nucleares por Estados Revisionistas

Conforme explicado, Estados Revisionistas são aqueles que estão insatisfeitos com o atual sistema internacional (*status quo*) e o papel que desempenham dentro do mesmo. Este sentimento de insatisfação tem como consequência a manifestação de um sentimento de indiferença, em maior ou menor grau, por parte destes países, pelas regras e normas que regem referida ordem internacional.

Ocorre que, alguns Estados Revisionistas, como Irã, Paquistão e Coréia do Norte, possuem armas nucleares em seus arsenais bélicos, o que, combinado a um acentuado grau de indiferença pelas normas e regras internacionais demonstrado por estes países, pode ser a receita para um desastre de proporções globais.

Frisa-se que o questionamento do *status quo* não é o problema, uma vez que a ordem internacional está longe de ser perfeita, e o questionamento, que gera o debate entre as nações, tende a levar a melhorias. A mudança e consequente aprimoramento do sistema internacional deve ocorrer através do **diálogo democrático** entre os Estados, preservando-se, ao mesmo tempo, os fundamentos básicos que regem tal sistema, como, por exemplo, o respeito pelos Direitos Humanos, a cooperação mútua, e a busca e preservação da paz.

O problema é a tentativa de se promover mudanças no *status quo* através da ameaça, coerção, chantagem e efetivo uso de armas nucleares, o que causaria a completa ruína da atual ordem internacional, junto com os fundamentos básicos que a sustentam.

Na sequência, será analisada a questão da posse e fabricação de armas nucleares por um Estado Revisionista, a saber, Coréia do Norte, tendo em vista o seu extenso histórico de desrespeito por normas internacionais, bem como o seu recente destaque (negativo) na política internacional ao intensificar o risco de uma guerra nuclear através da prática de ações, no mínimo, imprudentes. Além disso, "A nuclearização da Coréia do Norte é, antes de tudo, uma crise internacional que pode derrubar a estrutura mundial de controle de armas"[17] (CHANG, 2009, cap.3).

[17] Tradução nossa.

3.1.1. Coréia do Norte e seu Papel na Intensificação da Tensão Nuclear Mundial

A Coréia do Norte possui um passado de rejeição pelas normas internacionais, principalmente no que diz respeito a aquisição, produção e realização de testes de armas nucleares. Apesar de ter aderido ao TNP em 1985, tal país se retirou do mesmo em 2003, alegando a agressividade dos Estados Unidos[18] como justificativa para sua atitude.

Desde então, a Coréia do Norte já realizou cerca de seis testes nucleares, em completo desrespeito à "Declaração Conjunta da Coréia do Norte e do Sul sobre a Desnuclearização da Península Coreana" (CORÉIA DO NORTE; CORÉIA DO SUL, 1992), em vigor desde 19/02/1992 e ao "Plano de Ação Convencionado entre EUA-RPDC" (CORÉIA DO NORTE; ESTADOS UNIDOS, 1994), assinado em 21/10/1994.

Além da fabricação e dos testes de armas nucleares realizados pela Coréia do Norte, há outro problema que pode ser considerado ainda maior: o comércio de tecnologias nucleares cruciais para outros países (CHANG, 2009, cap. Foreword to the Paperback Edition) o que tem o condão de aumentar a proliferação deste tipo de armamento exponencialmente.

Ademais, dois incidentes provocados pela Coréia do Norte demonstram claramente a total indiferença deste país em relação às normas que regem a ordem internacional vigente. O primeiro incidente ocorreu no dia 26/03/2010, quando a corveta Sul-Coreana "Cheonan" foi partida em duas por um torpedo e afundou nas águas da ilha de Baengnyeong, matando 46 tripulantes. Uma investigação internacional conjunta foi conduzida pela Coréia do Sul, Estados Unidos, Reino Unido e Suécia, concluindo que o navio havia sido afundado por um torpedo disparado de um submarino Norte-Coreano. No dia 15/05/2010, um navio encontrou no local do incidente, várias partes do torpedo CHT-02D, exportado pela Coréia do Norte (DELPECH, 2012, p.103, nota de rodapé 27).

Já o segundo incidente, ocorrido em 23/11/2010, diz respeito a um bombardeamento, não provocado, realizado pela Coréia do Norte, à ilha Sul-Coreana de Yeonpyeong, onde a Coréia do Sul realizava um exercício militar. Neste ataque, várias pessoas, entre militares e civis, foram mortos ou ficaram feridos.

Uma das grandes questões que contribuem para a impunidade, em âmbito internacional, da Coréia do Norte, diz respeito à política ambígua da China ao considerar referido país um problema que deve ser enfrentado em Pequim, e em nenhum outro lugar (DELPECH, 2012, p.105). Ilustrando esta política protetiva Chinesa controversa:

[18] Notícia disponibilizada em https://www.theguardian.com/world/2003/jan/10/northkorea1. Acesso em 03/05/2017.

> Logo após Pyongyang ter afundado o *Cheonan*, Kim Jong Il foi para Pequim procurar aconselhamento. Lá, ele foi recebido não como um pária, mas como um interlocutor para preparar a estratégia para as semanas vindouras. Pequim esperou um mês antes de enviar qualquer mensagem para Seul após a catástrofe, revelando onde estava sua simpatia. Quando os resultados da investigação internacional foram revelados, Pyongyang chamou a investigação de "fabricação" e ameaçou uma "guerra total", enquanto a China não se comprometeu, chamando o incidente apenas de "muito infeliz" (uma expressão mais adequada a uma gafe diplomática do que ao assassinato de 46 pessoas) e pedindo "cautela e contenção", algo que seria dificilmente contemplado se 46 marinheiros Chineses fossem mortos durante um ataque por um terceiro (para replicar alguns dos elementos intimamente adversários na relação intercoreana, vamos imaginar que Taiwan tivesse afundado uma embarcação da marinha Chinesa).[19] (DELPECH, 2012, p.105).

Outro fator crucial que alimenta o sentimento de impunidade Norte-Coreano é a apatia da comunidade internacional perante as suas ações agressivas, principalmente no tocante aos membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU. Isto pois, estas nações especificamente, possuem a capacidade de aplicar sanções através da ONU, possuindo, assim, mais poder para restringir suas atitudes nocivas contra a ordem internacional. Nesse sentido:

> Nenhuma nação responsável se beneficiaria, em última instância, de uma rápida proliferação e consequente colapso da ordem global. Todos os países têm uma participação no resultado da crise em curso na península Coreana – bem como cada estado falido e grupo terrorista. Tudo está em jogo na Coréia do Norte. Este é o lugar onde o mundo escreve sua história para os próximos cem anos.[20] (CHANG, 2009, cap.11).

O fato da Coréia do Norte ser um país na posse de armas nucleares, torna qualquer tentativa para conter sua agressividade, seja através do diálogo ou da implementação de sanções, bem mais perigosa para um país que não possui este tipo de armamento. Desta forma, os países nuclearmente armados possuem a capacidade – portanto a responsabilidade – de lidar com este problema, em nome da segurança dos demais Estados e da ordem internacional vigente. Com isto em mente, pode-se afirmar que a "Paciência Estratégica" adotada pelos Estados-Unidos perante a postura internacional nociva Norte-Coreana, durou muito tempo, concedendo a este último, liberdade para agir da forma que bem entendesse, livre de qualquer sanção significativa, o que incentivou manobras e ações cada vez mais ousadas e perigosas por parte deste Estado.

Recentemente, surgiu a suspeita[21] de que a Coréia do Norte preparava-se para a realização de um teste nuclear, como parte da celebração de seu feriado nacional, intitulado "Dia do Sol", no dia 15/04/2017. Apesar da suspeita, referida celebração se limitou apenas à

[19] Tradução nossa.
[20] Idem.
[21] Suspeita levantada pelo site: http://38north.org/2017/04/punggyeri041217/. Acesso em 06/05/2017.

exposição do aparato militar Norte-Coreano, incluindo vários mísseis. Ocorre que, no dia seguinte, foi feita a tentativa, fracassada, do lançamento de um míssil balístico.

Esse episódio, juntamente com as habituais ameaças de ataque com armas nucleares feita pelo Governo Norte-Coreano aos Estados Unidos, tem provocado a realização de manobras militares conjuntas entre os Governos Norte-Americano e Sul-Coreano, intensificando, desta maneira, a tensão nuclear no mundo.

Por fim, cumpre ressaltar que os excessos cometidos pela Coréia do Norte, infelizmente, não se restringem à seara internacional. Uma característica nefasta do Governo Norte-Coreano, traduz-se em sua falta de empatia pelo seu próprio povo. Além de utilizar quase a totalidade da ajuda internacional – pedida para alimentar sua população – para manter seu exército, a Coréia do Norte, através do alívio proporcionado por esta assistência humanitária, aproveita para investir em seu arsenal militar, ao invés de melhorar sua economia e infraestrutura (CHANG, 2009, cap.8). Ou seja, a ajuda humanitária recebida é transformada, pelo Governo Norte-Coreano, numa espécie de tática armamentista, às custas da vida de seus nacionais.

4. Estratégia proposta para enfrentar a questão da Posse de Armas Nucleares por Estados Revisionistas

A questão das armas nucleares no mundo não pode ser mais vista e tratada da mesma forma que na época da Guerra Fria. Se antes o equilíbrio era mantido por apenas duas potências, hoje há uma multilateralidade de nações com arsenal nuclear, o que enseja uma adaptação nas estratégias, inclusive da Teoria da Dissuasão Nuclear, para a manutenção do equilíbrio e, consequentemente, da prevenção do uso deste tipo de armamento.

O problema dos Estados Revisionistas com arsenal nuclear, principalmente daqueles de pouca expressividade dentro da ordem internacional, são as suas ações imprevisíveis, que acabam por dificultar em muito a adoção de uma estratégia estável. Estas "pequenas potências" não possuem a mesma noção de limites existente na época da Guerra Fria, portando-se como nações dispostas a arriscar tudo para obter seus objetivos.

Portanto, levando-se em conta este cenário internacional contemporâneo, questiona-se qual seria uma boa estratégia na qual se apoiar, que mantivesse uma certa estabilidade, com o intuito de se diminuir o risco do uso de armas nucleares por referidos Estados Revisionistas.

Acredita-se que a solução **depende de um conjunto de ações a serem tomadas, concomitantemente**, pelas potências mundiais nuclearmente armadas. Primeiramente, deve haver um efetivo engajamento em negociações pelos Estados, principalmente pelos

nuclearmente armados, no sentido de dar cumprimento àquilo assumido perante o TNP, ou seja, cessar a corrida armamentista e possibilitar o desarmamento nuclear mundial, através de um instrumento internacional e vinculante, com sanções reais a quem o descumprir.

As potências nuclearmente armadas devem dar o exemplo através da diminuição, mesmo que unilateral, de seus arsenais, o que projetará uma imagem positiva, aumentado, assim, o ânimo para a **eliminação deste tipo de armamento pelas "pequenas potências" revisionistas**. Quando se lida com armas nucleares, a quantidade possuída é praticamente irrelevante, uma vez que o uso de apenas uma ogiva, por exemplo, pode arruinar o mais poderoso dos Estados, tamanho seu poder destrutivo (CHANG, 2009, cap.12). Por isso, a diminuição não ameaça a Teoria da Dissuasão Nuclear, nem favorece o monopólio. O que referida diminuição tem o potencial de fomentar é um espírito de boa-vontade e cooperação entre as nações, rumo ao desarmamento nuclear global.

A tentativa de obrigar os pequenos países a se desarmarem sem que as grandes potências façam o mesmo, além de uma atitude hipócrita, tem o condão de causar o efeito inverso desejado. Por isso que o exemplo é importante, e a ação conjunta é essencial.

Em segundo lugar, conforme demonstrada a importância da dissuasão nuclear na prevenção do uso de armas nucleares, alguns dos conceitos contidos no âmbito desta teoria devem ser fortalecidos. A ideia da Certeza, juntamente com a de Credibilidade, tem de ser promovida, através de atitudes assertivas e firmes. Os Estados Revisionistas devem crer nas ações das grandes potências nuclearmente armadas, e terem certeza de que suas atitudes extremistas contra a ordem internacional não permanecerão impunes.

Uma das posturas a serem revistas em prol desta mudança, é a efetiva aplicação de sanções impostas pelo Conselho de Segurança da ONU. Pode-se afirmar que a grande causa do fortalecimento da Incerteza e diminuição da Credibilidade é a adoção da estratégia da ameaça sem concretização. Por isso que as medidas anunciadas para deter ações nocivas à ordem internacional, devem ser necessariamente executadas, fortalecendo, desta maneira, o sentimento de certeza no agente delinquente, de que será punido por suas atitudes, o que fomenta a estabilidade.

Para tanto, a atitude protecionista por parte de certos países, como China e Rússia, deve mudar, principalmente pelo fato de que são eles mesmos que aprovam as sanções, para, logo após, contribuir para o seu não-cumprimento por Estados como Coréia do Norte e Irã (DELPECH, 2012, p.113).

Outro conceito, também ligado à ideia de Certeza e Credibilidade, que deve ser fortalecido, é o da Dissuasão Estendida. Tanto o país protegido, quanto o desafiador, devem ter

certeza que o Estado protetor irá agir numa possível crise. A determinação deste último deve ser clara e crível, a ponto de dissuadir a nação desafiadora a atacar, bem como gerar um sentimento de proteção forte o suficiente para dissuadir a nação protegida a adquirir ou fabricar armas nucleares para sua proteção.

Cumpre ressaltar que o fortalecimento da Teoria da Dissuasão e de seus elementos não significa o aumento ou proliferação do arsenal nuclear, como foi devidamente demonstrado anteriormente neste estudo. O que se prega é a adoção de uma política de curto prazo que seja efetiva, gerando, desta forma, estabilidade suficiente para que os Estados possam se concentrar no desenvolvimento de uma política de longo prazo, que, no caso, se consubstancia na diminuição gradativa das armas nucleares e posterior desarmamento nuclear global.

Assim, acredita-se que o caminho a se seguir para a estabilização imediata, e futura resolução do problema da posse de armas nucleares por Estados Revisionistas, seja através do comprometimento dos Estados nuclearmente armados em entabular negociações sérias, bem como de tomar atitudes efetivas, em prol do desarmamento mundial gradativo, juntamente com a adoção de uma postura firme e crível, que gere a certeza de retaliação proporcional às atitudes nocivas, envolvendo a ameaça ou o uso de armamento nuclear, contra a ordem internacional.

Conclusões

Conforme demonstrado ao longo do presente artigo, a posse de armas nucleares por Estados Revisionistas, principalmente por aqueles que apresentam um alto grau de indiferença pelas regras e normas que regem o sistema internacional contemporâneo, constitui-se num dos grandes problemas a serem enfrentados pela humanidade no século XXI.

A insatisfação com o *status quo* apresentado pelos Estados Revisionistas na posse de armas nucleares, pode estimular a adoção de posturas agressivas e desesperadas por parte dos mesmos, com o intuito de se modificar a ordem internacional, mesmo que seja através da ameaça e da coerção. O *status quo* deve ser protegido, mas não de mudanças, e sim da obliteração. Em outras palavras, o aprimoramento do sistema internacional deve ser incentivado, mas suas bases fundamentais devem ser necessariamente protegidas da ruína que o uso de uma arma nuclear por um país, poderia ocasionar.

Assim, defendeu-se a importância do papel desempenhado pela Teoria da Dissuasão Nuclear na prevenção do uso de armamento nuclear, e sua adoção como uma política de curto prazo, esclarecendo-se que a mesma não pode ser utilizada como justificativa para a manutenção indefinida e proliferação do arsenal nuclear mundial. Ademais, frisou-se a

necessidade da adoção concomitante de uma política de médio a longo prazo, consubstanciada na diminuição gradativa e futura abolição conjunta das armas de destruição em massa.

Como forma de lidar com a questão específica da posse de armas nucleares por Estados Revisionistas, principalmente daqueles que apresentam grande grau de rejeição pelas normas internacionais, como, por exemplo, Coréia do Norte, Irã e Paquistão, propôs-se o fortalecimento de elementos da Teoria da Dissuasão Nuclear, a saber, a Certeza, a Credibilidade e a Dissuasão Estendida, como forma de se estabilizar a atual situação de tensão nuclear apresentada, o que proporcionaria um cenário onde todas as energias poderiam ser direcionadas ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos países perante o TNP.

Dessa forma, dar-se-ia cumprimento à ideia desenvolvida e defendida no presente estudo, traduzida na adoção concomitante de uma política de curto e de médio a longo prazo, baseada na premissa de que a Teoria da Dissuasão Nuclear e a Abolição das armas nucleares, não são concepções mutuamente excludentes, e sim interdependentes.

Portanto, diante de toda a análise desenvolvida, conclui-se que a estabilização da situação atual da posse de armas nucleares por Estados Revisionistas, através do fortalecimento da dissuasão nuclear, é de importância ímpar, porém perde o sentido caso esforços não sejam dedicados, simultaneamente, em prol da redução gradativa deste tipo de armamento, visando a futura eliminação do arsenal nuclear mundial.

Referências

BERSAGEL, Annie Golden; CASEY-MASLEN, Stuart; NYSTUEN, Gro (orgs.). **Nuclear Weapons Under International Law: An Overview**. Genebra: Geneva Academy, 2014.

BURROUGHS, John; GRANOFF, Jonathan; MOXLEY JUNIOR, Charles. Nuclear Weapons and Compliance with International Humanitarian Law and the Nuclear Non-Proliferation Treaty. In: **Fordham International Law Journal**. Berkeley: The Berkeley Electronic Press, 2011, v.34, pp.595-696.

BUSH, Richard; FELBAB-BROWN, Vanda; INDYK, Martin; O`HANLON, Michael; PIFER, Steven; POLLACK, Kenneth. U.S. Nuclear and Extended Deterrence: Considerations and Challenges. In: **Arms Control Series**. Washington: Brookings, 2010.

CHANG, Gordon. **Nuclear Showdown: North Korea Takes on the World**. Londres: Cornerstone Digital, 2009.

CONVENÇÃO DE GENEBRA. **Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 08/06/1977**. Disponível em https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/470?OpenDocument. Acesso em 30/04/2017.

CORÉIA DO NORTE; CORÉIA DO SUL. **Declaração Conjunta da Coréia do Norte e do Sul sobre a Desnuclearização da Península Coreana de 20/01/1992**. Disponível em

http://www.nti.org/learn/treaties-and-regimes/joint-declaration-south-and-north-korea-denuclearization-korean-peninsula/. Acesso em 03/05/2017.

CORÉIA DO NORTE; ESTADOS UNIDOS. **Plano de Ação Convencionado entre EUA-RPDC de 21/10/1994**. Disponível em http://www.nti.org/learn/treaties-and-regimes/us-dprk-agreed-framework/. Acesso em 03/05/2017.

CRAWFORD, Timothy. The Endurance of Extended Deterrence: Continuity, Change, and Complexity in Theory and Policy. In: MORGAN, Patrick; PAUL, Thazha; Wirtz, James. **Complex Deterrence: Strategy in the Global Age**. Chicago: University of Chicago Press, 2009, pp.277-303.

DELPECH, Thérèse. **Nuclear Deterrence in the 21st Century: Lessons from the Cold War for a New Era of Strategic Piracy**. Santa Monica: RAND Corporation, 2012. Disponível em http://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/monographs/2012/RAND_MG1103.pdf. Acesso em 01/04/2017.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 3ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

ESTADOS UNIDOS; REINO UNIDO; UNIÃO SOVIÉTICA. **Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares de 01/07/1968**. Disponível em http://disarmament.un.org/treaties/t/npt/text. Acesso em 01/05/2017.

KISSINGER, Henry. **Ordem Mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015.

KUGLER, Jacek; LEMKE, Douglas; TAMMEN, Ronald. **Power Transition Theory**. Portland: Transresearch Consortium, 2011. Disponível em http://transresearchconsortium.com/power-transistions. Acesso em 14/04/2017.

KUGLER, Jacek; ORGANSKI, Abramo. The Power Transition: A Retrospective and Prospective Evaluation. In: **Handbook of War Studies**. Boston: Unwin Hyman, 1989, pp.171-194.

MONTGOMERY, Evan Braden. **Extended Deterrence in the Second Nuclear Age: Geopolitics, Proliferation, and the Future of U.S. Security Commitments**. Washington: Center for Strategic and Budgetary Assessments (CSBA), 2016.

ONU. **Resolução 3472 da Assembleia Geral da ONU de 11/12/1975**. Disponível em http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3472(XXX). Acesso em 02/05/2017.

WALZER, Michael. **Just and Unjust Wars: a Moral Argument with Historical Illustrations**. 5ª Ed. Nova York: Basic Books, 2015.